



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135498-76.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado PROTECTION SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, é apelado/apelante SIDNEI LOURENÇO DA SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, com observação, VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1135498-76.2022.8.26.0100

Apelantes/Apelados: Sidnei Lourenço da Silva Júnior e Protection System Comércio e Serviços Ltda

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50167)

PROTEÇÃO VEICULAR – Veículo furtado – Presença de relação de consumo – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Sem demonstração da ocorrência de hipótese para a perda de efeito do benefício – Prova pericial conclusiva quanto às falhas no sistema de monitoramento da ré – Inconsistência de dados – Ausente prova de fraude supostamente praticada pelo consumidor – Ônus da prova – Obrigação de pagamento da indenização – Dano moral não caracterizado – Simples descumprimento contratual – Sentença mantida.

Honorários advocatícios de sucumbência devidos pelas partes majorados, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida ao autor.

Correção monetária e juros de mora – Juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do desembolso e do ato ilícito até 27.8.2024 – Depois, ou seja, a partir de 28.8.2024, aplicação da taxa legal correspondente à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária – Inteligência da redada dada ao art. 406, § 1º, do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024.

Correção monetária e Juros - Discussão a respeito da aplicação das alterações ao artigo 406 do Código Civil trazidas pela Lei 14.905/24, em vigor a partir de 28.08.24 – Norma de natureza processual, a ser imediatamente aplicada – Mantidos os parâmetros estabelecidos pelo título executivo até a de vigência da nova lei – Novos parâmetros de cálculo dos juros legais e da correção monetária, que deverão ser adotados após a entrada em vigor da Lei.

Apelações não providas, com observação.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra a r. sentença de fls. 338/342, proferida pelo MM. Juiz da 45ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Rogério Aguiar Munhoz Soares, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido por SIDNEI LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR, para condenar a ré PROTECTION SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ao pagamento do valor de R\$ 40.000,00 pelos danos materiais sofridos pelo autor, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora desde a citação. O pedido de reparação moral foi julgado improcedente, assim como a reconvenção apresentada pela ré. Pela sucumbência recíproca, foram repartidas as custas processuais e fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa principal, observada a gratuidade concedida ao autor.

Apela a ré (fls. 345/366), inicialmente alegando nulidade, dizendo que o julgamento se deu contrário às provas dos autos. Menciona a falta de apreciação das provas requeridas para complementação da perícia. Diz que juntou provas aos autos para comprovar sua versão dos fatos, insistindo na tese de fraude e violação da instalação do dispositivo de rastreamento do veículo. Entende violada a boa-fé contratual pelo autor. Cita precedentes. Reputa correta a recusa de compra do documento. Pleiteia ainda a procedência de sua reconvenção. Postula o provimento do recurso.

Por sua vez, recorre adesivamente o autor, basicamente insistindo na procedência do pedido de reparação moral. Postula o provimento do recurso, a fim de que seu pedido seja julgado integralmente procedente.

Contrarrazões apenas pelo autor, às fls. 372/386, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço dos recursos, recebendo-os em seus regulares efeitos, mas nego-lhes provimento.

É incontroversa a contratação entre as partes do serviço de monitoramento e proteção veicular, conforme instrumento de fls. 25/37.

Observo que a oferta de prestação desse serviço de proteção veicular é irrestrita, assim como a possibilidade de adesão, o que torna perfeito o enquadramento da atividade como verdadeira prestação de serviços ao consumidor.

Desse modo, há relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável o regime jurídico disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor, pois é o apelante ANDERSON consumidor, e a apelante LIONS MUTUAL fornecedora.

Há previsão de cobertura para as consequências de furto do veículo, com previsão de “compra do documento”, pelo valor de mercado do veículo, limitado a R\$ 40.000,00 (fls. 34).

Consta dos autos que o veículo do autor teria sido furtado em 08.06.22, conforme boletim de ocorrência de fls. 38/39, com recusa de cumprimento do contrato pela ré, com base em supostas irregularidades apuradas em sindicância interna, com alegação de fraude por parte do consumidor.

Segundo ela, foram apuradas inconsistências na utilização do equipamento, suscitada hipótese de remoção indevida ou desligamento do rastreador, na véspera do alegado furto.

Saneado o feito, foram fixados como pontos controvertidos: *“a) o desligamento do sistema de rastreamento no dia anterior ao furto; b) em hipótese positiva, se o rastreamento do bem restou*

inviável após a prática do furto” (fls. 198/199).

Para dirimir as controvérsias, foi deferida a prova pericial, tendo o expert se manifestado às fls. 243/246, requerendo providências pelas partes, bem como expedição de ofício ao COPOM, para valer-se das informações obtidas pelo sistema “Detecta” da Polícia Militar, a serem comparados com os registros do sistema da ré.

Veio então o laudo pericial de fls. 266/322, no qual o perito foi taxativo ao dizer que, enquanto analisando os dados coletados, requereu à ré os registros completos relativos ao período entre 13:35h de 07.06.22 e 06:17h de 08.06.22, considerando ter constatado uma lacuna a ele referente.

A resposta da empresa foi categórica, conforme consta às fls. 283: *“Os registros encontrados foram os que enviamos, não tem registro anterior e posterior aos registros já informados”*.

Dada a inconsistência nas informações passadas pela própria ré ao perito, concluiu ele que *“a lacuna (ausência de registros) entre 13:35 do dia 07.06 até 06:17 do dia 08.06.22, nos sistemas da Requerida, impediu a análise de qualquer evento ocorrido nesse intervalo, indicando uma baixa confiabilidade e baixa integridade dos registros armazenados nos sistemas da Requerida”*. (fls. 299).

Ainda, em resposta aos quesitos da própria ré, ao ser indagado quanto à possibilidade de identificação de violação na instalação do equipamento, o perito respondeu *“não ser possível evidenciar a eventual intervenção na instalação do rastreador”*, considerando a lacuna nos registros, acima mencionada (fls. 308).

Em sua manifestação ao laudo (fls. 328/331), a ré agora alega que seriam necessários esclarecimentos, pois terceiro (a empresa GETRAK) seria a detentora da base de dados dos arquivos, sendo que a ré apenas consulta essas informações.

Embora alegue que tal “omissão de dados”, não há qualquer dúvida quanto à ciência da ré a respeito do pedido feito pelo perito para apurar a tal “lacuna”.

Não obstante a ré se atenha ao equívoco existente no laudo quanto ao mês da “lacuna” (já que às fls. 283 o perito faz referência ao mês de maio de 2022), o e-mail abaixo reproduzido elimina qualquer dúvida, já que o pedido é claro ao especificar as datas corretas, como acima transcrito, não se justificando o argumento da ré após a entrega do laudo.

Teve a empresa todas as oportunidades para discutir a questão enquanto realizada a prova técnica, evidentemente com base nos relatórios enviados pela ré para a apuração dos registros no período dos fatos, sendo inequívoca sua resposta no sentido de inexistirem outras informações, só posteriormente mencionadas, diante do laudo contrário aos seus interesses.

Nem se diga que os dados seriam desconhecidos pela ré, já que se trata de discussão ligada essencialmente à atividade fim da própria empresa, especialista em monitoramento e rastreamento de veículos.

Causa espanto até ela alegar ao perito judicial, de forma categórica, que não tem outros registros, para após a entrega do laudo suscitar necessidade de consulta a empresa parceira de seu serviço, terceira na presente ação.

Ademais, estava perfeitamente ciente a ré da evidente necessidade de fornecer todos os dados disponíveis para a efetiva apuração das inconsistências alegadas em seu sistema de monitoramento – já que ela alega a prática de fraude por parte do consumidor – que de forma alguma foi comprovada, conforme era seu ônus (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Muito por isso o magistrado observou na r.

sentença que caberia à ré arcar com sua própria desídia, sem qualquer nulidade a esse respeito.

Previsto o benefício de proteção veicular, ocorrido o furto que gerou danos a serem reparados, há fato gerador para o pagamento da indenização.

Há obrigação de indenização na extensão reconhecida pela sentença, razão pela qual sem razão a ré em seu recurso.

Por sua vez, o recurso do autor também não merece melhor sorte.

Como assevera Sergio Cavalieri Filho: “O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter¹”.

E ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello, “Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)².”

Todavia, do conjunto probatório reunido, não reconheço repercussão justificadora de reparação moral.

Não há indicação de que tenha havido algum abuso por parte da ré para a negativa de pagamento da indenização.

No caso, nada aponta para a ocorrência de situação excepcional, cujos transtornos ultrapassam a razoabilidade.

Para o que foi relatado e comprovado no processo, identifico o simples inadimplemento contratual, com os desdobramentos esperados por aquele que tem suas expectativas de

¹ Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81

² “Dano moral”. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 19/20.

negócio frustradas, sem infringência a direito da personalidade.

Nesse exato sentido precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no AI nº 2004/0063274-7, julgamento publicado no dia 19.03.2007, DJ. página 318: *“CIVIL. DANO MORAL. O só inadimplemento contratual não caracteriza o dano moral”*.

Sem reparos à sentença.

Porém, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu as alterações nos artigos 389 e 406 do Código Civil, necessária a aplicação das regras de direito intertemporal para a aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Entendo ser possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Assim, como os juros de mora incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes.

De fato, tratando-se de regra processual, de aplicação imediata, a nova regra deve ser aplicada apenas a partir de 28.08.24, valendo a anterior até esse momento.

Então, no caso, para o cálculo da taxa legal

deverá observada as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, de rigor a majoração da verba honorária de sucumbência a ser paga pelas partes de 10 para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida ao autor, bem como as alterações trazidas pela Lei 14.905/24 quanto aos juros e correção monetária.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos, com observação.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator